



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 24/04/18

ITEM Nº 30

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

30 TC-003984/989/16

Prefeitura Municipal: Nova Canaã Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Silvano Cezar Moreira.

Advogado(s): Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Prestação de contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ PAULISTA, *Senhor Silvano Cezar Moreira*, relativas à competência de 2016, sob a inspeção presencial de UR-11 / Unidade Regional de Fernandópolis.

Demonstrativos submetidos à rotina de **fiscalização seletiva** na conformidade do artigo 1º da Resolução nº 01/2012¹ e do disposto no TC-A-39686/026/15², haja vista a cronologia de resultados positivos e pareceres prévios favoráveis dos três exercícios precedentes (2013, 2014 e 2015)³, e, ainda,

¹ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012, de 28 de abril de 2012 (TC-A-023486/026/10)** - Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Art. - 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

² **TC-A-039686/026/15.** Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.

³ Números apurados pela Fiscalização como constam dos pareceres desta Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

os bons indicadores auferidos no IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (2016 = categoria B).

Laudo técnico de inspeção (evento 15.22) registra **superávit orçamentário** na ordem de 9,05% (R\$ 1.101.707,26) das receitas do exercício e **resultado financeiro positivo** no importe de R\$ 995.476,56 (novecentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e setenta e seis Reais e cinquenta e seis centavos), do que se ratifica a plena capacidade do Município em anuir para com seus compromissos de **curto prazo**.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	16.862.000,00	13.932.155,02	-17,38%	114,46%
Receitas de Capital	341.547,00	251.255,13	-26,44%	2,06%
Receitas Intraorçamentárias	(1.960.400,00)	(2.011.492,68)	2,61%	-16,53%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	15.243.147,00	12.171.917,47		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	15.243.147,00	12.171.917,47		100,00%
Déficit de arrecadação		3.071.229,53	-20,15%	25,23%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	13.445.898,10	9.381.650,11	-30,23%	84,75%
Despesas de Capital	1.329.821,59	456.082,53	-65,70%	4,12%
Reserva de Contingência	998,41			
Despesas Intraorçamentárias	622.700,00	518.467,57	-16,74%	4,68%
Repasse de duodécimos à CM	684.000,00	684.000,00	0,00%	6,18%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		30.010,00		
Subtotal das Despesas	16.083.418,10	11.070.210,21		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	16.083.418,10	11.070.210,21		100,00%
Economia Orçamentária		5.013.207,89	-31,17%	45,29%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.101.707,26		9,05%

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2013	2014	2015
Aplicação na Educação (Limite mínimo de 25%)	25,88%	27,40%	28,25%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	67,88%	75,09%	72,35%
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	100%	99,95%	100%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	21,64%	22,67%	21,68%
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	42,77%	37,87%	42,08%
Execução Orçamentária - Prefeitura	Déficit	Superávit	Déficit
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Sim	Sim	Sim
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Sim	Sim	Sim
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Atual qualificação do Município no IEGM	B+		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No que respeita à **dívida ativa**, observa-se aumento no percentual de 57,35% (2015: R\$ 98.162,57), com saldo final de R\$ 154.462,10 (cento e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e dois Reais e dez centavos). De se apontar a significativa queda nos recebimentos em 74,55% (2015: R\$ 13.057,95; 2016: R\$ 3.322,68) e a baixa de inscrições na ordem de 13,51%, nada obstante à redução de cancelamentos em 97,15%.

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo Inicial da Dívida Ativa	115.595,34	98.162,57	-15,08%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Inicial da Dívida Ativa ajustado	115.595,34	98.162,57	-15,08%
Saldo Inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	115.595,34	98.162,57	-15,08%
Total Ajustado	115.595,34	98.162,57	-15,08%
Recebimentos	13.057,95	3.322,68	-74,55%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	13.057,95	3.322,68	-74,55%
Cancelamentos	75.810,87	2.161,45	-97,15%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	75.810,87	2.161,45	-97,15%
Valores não Recebidos	26.726,52	92.678,44	246,77%
Valores não Recebidos Ajustados	26.726,52	92.678,44	246,77%
Inscrição	71.436,05	61.783,86	-13,51%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	71.436,05	61.783,86	-13,51%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	98.162,57	154.462,30	57,35%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	98.162,57	154.462,30	57,35%

Do endividamento de **longo prazo** vê-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

se diminuição no índice de 4,90% e saldo consolidado de R\$ 70.354,44 (setenta mil e trezentos e cinquenta e quatro Reais e quarenta e quatro centavos), relativo ao parcelamento firmado com a Receita Federal em face de pendências de recolhimento do PASEP (exercícios de 2006 a 2010).

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	73.982,01		-100,00%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	-	70.354,44	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	70.354,44	
Previdenciárias		70.354,44	
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	73.982,01	70.354,44	-4,90%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	73.982,01	70.354,44	-4,90%

A Fiscalização consigna ainda fiel observância de parâmetros e condições impostos pela disciplina de **responsabilidade fiscal**, bem como o atendimento do limítrofe disciplinado às **despesas laborais** (54% da RCL; art. 20, inciso III, da LRF), que, como consta do *Relatório de Gestão Fiscal* anexado no evento 15.6, equivaleram a 38,91% (R\$ 5.730.380,38) da Receita Corrente Líquida auferida no exercício (R\$ 14.728.008,03).

A **estrutura funcional** dispôs de 157 (cento e cinquenta e sete) cargos providos dos 299 (duzentos e noventa e nove) existentes, dos quais 143 (cento e quarenta e três) de natureza efetiva e 14 (catorze) de livre designação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	255	257	145	143	110	114
Em comissão	42	42	16	14	26	28
Total	297	299	161	157	136	142
Temporários	2015		2016		Em 31/12 de 2016	
Nº de contratados	5				5	

De outro norte, a inspeção assevera o cumprimento da meta constitucional de aplicação mínima no **Ensino** (art. 212 da CF/88), com investimentos de 26,66% da arrecadação direta, correspondentes a R\$ 2.952.348,13 (evento 15.7).

Registra ainda atenção às balizas de aplicação dos recursos do **FUNDEB** (artigos 21 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com uso integral do aporte recebido até 31/12/2016 (R\$ 835.000,00), e dispêndios de remuneração do **Magistério** no percentual de 96,59% (R\$ 806.500,00) - (evento 15.8).

Observa-se financiamento da **Saúde** igualmente a termos do parâmetro constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com dispêndios totais em 22,26% da receita própria do Município, equivalentes a R\$ 2.464.338,38 (evento 15.10).

A instrução ratifica a conformidade do recolhimento de **encargos sociais**, e assinala que o Município possui o *Certificado de Regularidade Previdenciária*. De igual modo certifica **repasses à Câmara Municipal** em valores condizentes ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal. Sobre a gerência de **precatórios** pontua a ausência de dívidas judiciais.

Das restrições postas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou que atendimento às disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento de despesas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

180 dias finais)⁴, 38, IV, "b" (proibição à firma de operações de crédito por antecipação de receita)⁵, e 42⁶ da Lei de Responsabilidade Fiscal (impedimento à contração de obrigações de despesas nos dois quadrimestres finais, que não possam ser cumpridas dentro do exercício ou desprovidas de disponibilidade financeira para quitação vindoura, em caso de parcelas).

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
1.134.140,34
199,32
887.314,03
246.626,99
1.051.571,49
29.121,71
-
-
-
1.022.449,78

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	5.576.340,11	13.526.654,78	41,2248%	41,2248%
07	5.605.450,21	13.744.330,18	40,7837%	
08	5.618.234,09	13.874.657,55	40,4928%	
09	5.644.343,31	13.804.528,54	40,8876%	
10	5.694.555,62	13.548.772,70	42,0300%	
11	5.734.289,15	13.989.468,35	40,9900%	
12	5.730.380,38	14.728.008,03	38,9080%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,32%

⁴ **Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

⁵ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

⁶ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Também em boa ordem mostraram-se as despesas com publicidade do exercício, haja vista observadas as limitações do artigo 73, incisos VI e VII, da Lei Eleitoral.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	32.954,02	15.608,96	23.904,99	10.446,72
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				24.155,99
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				-13.709,27

Em suas conclusões UR-11 verberou desacertos (evento 15.22; fls. 22/24), em face dos quais o gestor responsável, *Senhor Silvano Cezar Moreira*, notificado⁷, apresentou justificativas e documentos (eventos 32.1 / 32.33) nos seguintes termos⁸:

1.2.2 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- cancelamento de valores inscritos em dívida de longo prazo por entendimento do Executivo quanto à prescrição da exigibilidade.

DEFESA – Os valores cancelados referem-se a processo de 1998, cujos embargos à execução propostos pela Administração Municipal não foram acolhidos. Acórdão proferido em dezembro de 2011 sem que a exequente *CONSTRUTORA TAPAJÓS* se manifestasse no sentido do prosseguimento levou o processo a ser arquivado em março de 2012, de modo que, completados em dezembro de 2016 cinco anos de inércia da empresa, restou prescrito o direito, o que levou ao cancelamento da dívida (DOC. 01; evento 32.2).

3.1.1 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- desídia do Conselho Municipal de Alimentação Escolar no cumprimento de suas atribuições.

⁷ Notificação constante do evento 19.1, publicada no DOE em 11/01/2018 (evento 29.1).

⁸ Por seus mandatários Doutores *Edison Augusto Rodrigues* (OAB/SP 170.726) e *Danilo Antônio Moreira Fávaro* (OAB/SP 220.267). Instrumento de mandato constante do evento 12.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA - Inobstante à única reunião do Conselho de Alimentação Escolar devidamente registrada em ata, *"insta esclarecer que o município de Nova Canaã Paulista é um pequeno município do noroeste paulista com pouco mais de dois mil habitantes, que a fiscalização da merenda escolar ocorre no cotidiano dado a interação que a população, servidores, pais de alunos e comerciantes tem um com os outros, prova disto é que não houve nenhum registro de denuncia"*.

8 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARENCIA FISCAL:

- inexistência de lei regulamentadora do Serviço de Acesso à Informação.

DEFESA - Ausente normativo local, a Prefeitura adota o regramento federal para o fim de atendimento da população.

9 - CONTROLE INTERNO:

- o Executivo deixou de adotar medidas de correção de falhas apontadas pelo Controle Interno.

DEFESA - A inspeção dirige-se ao relatório atinente ao 3º Quadrimestre de 2016, período em que sobreveem as restrições de final de mandato que impediram ao gestor a adoção de algumas medidas de regularização de achados do controle interno, relativos à gerência de pessoal e à contratação de gestor de contratos. Nada obstante à impossibilidade legal de acatamento das recomendações, inexistiram reflexos negativos capazes de macular a totalidade da gestão municipal.

11 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

- ausência de coleta seletiva e falta de tratamento prévio ao aterramento dos resíduos sólidos.

DEFESA - *"Em que pese no município não haver serviço seletivo de coleta de lixo, esclarece que o aterro sanitário cumpre as normas vigentes da CETESB possuindo licença ambiental. De forma que apesar de não efetuar nenhum tratamento nos resíduos sólidos, o município atende a legislação ambiental, portanto não há que se falar em qualquer irregularidade"*.



12 – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

- atendimento parcial a recomendações e determinações do TCESP;⁹

DEFESA – “As recomendações do E. Tribunal de Contas foram implementadas ao longo dos exercícios de 2015 e 2016, haja vista serem respectivamente de 2.013 e 2.014, tendo inclusive ocasionado a regularização de cargos em comissão. Quanto à entrega intempestiva do sistema AUDESP ocorrida no exercício de 2.016, tal fato ocorreu apenas uma vez, e foi fato isolado durante o exercício examinado”.

14.1 – DÍVIDA ATIVA:

- saldo consolidado da dívida ativa cresceu 57,35%, com recebimentos 74,55% menores em relação a 2015 e correspondentes a 3,38% do estoque existente em 01º de janeiro de 2016; desatendimento à determinação do TCESP de promover a efetiva arrecadação dos créditos da dívida ativa;

DEFESA – Cancelamentos de 2016 (R\$ 2.161,45) foram 97,15% menores em relação a 2015 (R\$ 75.810,87), o que justifica o aumento da dívida ativa. “Quanto ao fato do recebimento ter sido inferior ao do exercício anterior, esclarecemos que em termos efetivos o valor recebido a menor foi somente de R\$ 9.735,27 que é a diferença entre 13.057,95 recebido em 2.015 e 3.322,68 recebido em 2.016”.

⁹ Recomendações pontuadas pela Fiscalização:

Exercício: 2014	TC nº: 600/026/14	DOE: 29/09/2016	Data do Trânsito em julgado: 17/11/2016
Recomendações: que o Executivo proceda rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e não descuide dos orçamentos vindouros; determino que sejam regularizados os cargos em comissão previstos no quadro de pessoal, sob pena de rejeição das contas do exercício vindouro.			
Exercício: 2013	TC nº: 2127/026/13	DOE: 09/05/2015	Data do Trânsito em julgado: 27/10/2015
Recomendações: - adotar procedimento ou sistema de avaliação de resultado dos programas governamentais; - promover ampla análise de custos e demais recursos necessários para a execução dos programas; - implementar controle das execuções judiciais, parcelamentos e acordos judiciais, referentes à Dívida Ativa; - definir formalmente as atribuições dos cargos comissionados no Quadro de pessoal; - regularizar os cargos em comissão que não possuam características de chefia, direção e assessoramento; - encaminhar tempestivamente as informações ao Sistema AUDESP e - cumprir integralmente as recomendações do TCESP			



- o Executivo Municipal não autorizou a emissão de cobranças administrativas ou o ajuizamento de ações a fim de receber os créditos de dívida ativa; também deixou de autorizar o recebimento de dívida ativa de servidores, agentes e ex-agentes políticos; houve contratação e pagamento de serviços de empresas inscritas em dívida ativa do município, contrariando o Código Tributário Brasileiro; falta de cobrança da dívida ativa em ano eleitoral pode ser vista como renúncia irregular de receita, bem como concessão irregular de benefício em ano eleitoral;

DEFESA - Cabe assinalar que a cobrança dos débitos de agentes políticos segue o trâmite regular de notificação e, em caso de ausência de pagamento, encaminha-se por via judicial e/ou administrativa. Quanto aos contribuintes inscritos em Dívida Ativa, *"legalmente não podemos simplesmente descontar dos créditos do prestador de serviço aquilo que o mesmo possa estar devendo para a municipalidade, de modo que tais devedores fiscais devem receber o mesmo tratamento dos demais devedores"*. No que tange a eventual renúncia de receitas em ano eleitoral, *"esclarecemos que o então chefe do Poder Executivo não concorria às eleições uma vez que já era prefeito reeleito, registrando ainda que o seu grupo político sequer lançou candidato para concorrer às eleições"*.

14.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- prorrogação de contrato após o prazo de 60 meses disposto na Lei 8.666/93, sem que se apresentassem justificativas da excepcionalidade do aditamento; não houve a demonstração dos serviços prestados pela empresa de assessoria e consultoria jurídica; existência de dois contratos com empresas diferentes para serviços de assessoria e consultoria jurídica¹⁰.

¹⁰ Contrato assinalado pela Fiscalização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – Não há falar em ajustes congêneres, haja vista que a contratada *MOREIRA E FÁVARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS* atende o Município em demandas específicas junto ao Tribunal de Contas do Estado, o que a própria Corte admite em face das especificidades do direito administrativo, e a empresa *MARIA DA GLÓRIA ROSA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS* presta serviços de assessoria jurídica geral. De eventual inobservância da disciplina de licitações, há esclarecer que "o contrato original nº 30/2011 foi assinado em 25.04.2011, e, portanto o limite [...] que é de 60 meses encerrar-se-ia em abril de 2.016, ocorre que a Lei 8.666/93, prevê excepcionalidade para que a prorrogação possa ocorrer por mais 12 (doze) meses a teor do § 4º do artigo 57 da supracitada lei". Sobre a prova de execução do ajuste, ressalte-se que "durante todo o período em que referida empresa prestou serviços para o município, todas as suas contas anuais receberam parecer favorável à aprovação, além dos demais processos e apartados que ao final foram julgados regulares" (documentos acostados nos eventos 32.3 / 32.33).

14.3 - QUADRO DE PESSOAL:

- ausência de regulamentação de cargos em comissão e indefinição de atribuições quesitos de provimento, o que inviabiliza aferir a observância dos perfis de comando e assessoramento;

Contrato nº	030/2011 – 7º aditamento contratual	
Data:	31/03/2016	
Contratada:	Moreira e Fávaro Sociedade de Advogados	
Valor:	R\$ 26.899,74	
Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 26.899,74
	Estadual	R\$ 0,00
	Federal	R\$ 0,00
Objeto:	Contratação de advogado e/ou escritório de advocacia, para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria em direito administrativo, levantamento e acompanhamento de processos de competência do Tribunal de Contas do Estado; orientação para elaboração de defesas e recursos em processos de competência TCESP; orientações acerca das manifestações e decisões do TCESP; apresentação de relatório mensal informando a situação de cada processo em trâmite junto ao Tribunal de Contas do Estado.	
Execução/Prazo:	9 meses	
Licitação:	Convite 018/2011	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA - *"Importante consignar que o então prefeito não possuía maioria no legislativo [...], em razão disto, as tentativas que o alcaide teve para alterar o quadro de servidores, fazer uma reforma administrativa, nunca foi a frente, tendo que administrar com legislação pretérita, motivo pelo qual não foi possível regulamentar o quadro de pessoal do município".*

15.2.3 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS:

- falta de tomada de providências a fim de receber os créditos de dívida ativa em ano eleitoral, bem como a falta de efetiva arrecadação da receita tributária (déficit de 55,87%) durante o período.

DEFESA - Reiterem-se esclarecimentos de item 14.1, aduzindo, outrossim, que os valores irrisórios da maioria das dívidas tributárias seriam insuficientes mesmo à cobertura das custas processuais, inobstante ainda passíveis de cobrança judicial visto que não houve prescrição. De ser afastada qualquer relação do assunto ao pleito eleitoral, visto que o gestor, para além de não se candidatar, não rendeu apoio a nenhum candidato.

16 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- foram detectadas falhas na III Fiscalização Ordenada realizada no exercício em análise, no tocante à transparência e ao Acesso à Informação.

DEFESA - Em que pese ocorrências remanescentes, a Fiscalização assinalou as medidas adotadas em vista do saneamento das falhas.

Em sua análise o **Ministério Público** (evento 49.1) ressaltou insatisfatória a gestão da dívida ativa, haja vista a inércia da Administração em adotar eficazes medidas de cobrança não obstante ao déficit de arrecadação tributária, o que sinaliza beneficiamento de devedores no curso de ano eleitoral (14.1). Manifesta-se o *Parquet* de Contas pela emissão de parecer prévio favorável aos demonstrativos, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

prejuízo de necessárias recomendações em vista do saneamento das demais ocorrências¹¹.

Subsidiaram a instrução dos autos:

Protocolo:	e-TC-10759.989.17-1
Interessada:	Wilson da Silva de Souza
Assunto:	Notícia supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista, atinentes a gastos com combustível para abastecimento das duas máquinas moto niveladoras de propriedade do município.
Conclusões:	Prejudicado (protocolo posterior à conclusão do laudo técnico de inspeção).

Protocolo:	e-TC-10760.989.17-8
Interessada:	Wilson da Silva de Souza
Assunto:	Notícia supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista, atinentes a gastos com combustível para abastecimento de algumas máquinas de propriedade do município.
Conclusões:	Prejudicado (protocolo posterior à conclusão do laudo técnico de inspeção).

Protocolo:	e-TC-10762.989.17-6
Interessada:	Wilson da Silva de Souza
Assunto:	Notícia supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista, atinentes a gastos com combustível para abastecimento das duas máquinas pá carregadeiras de propriedade do município.
Conclusões:	Prejudicado (protocolo posterior à conclusão do laudo técnico de inspeção).

Protocolo:	e-TC-10763.989.17-5
-------------------	---------------------

¹¹ Recomendações sugeridas por MPC: **Item 3.1.1** – garanta o cumprimento das atribuições do Conselho Municipal de Alimentação Escolar; **Item 8** – providencie a edição de lei que regulamente o serviço de Informação ao Cidadão, nos termos da Lei 12.527/11; **Item 9** - atente aos apontamentos do controle interno, tomando as devidas providências conforme o observado nos relatórios; **Item 11** – adote medidas para que, antes de aterrar o lixo, seja realizado o tratamento de resíduos mediante reciclagem, compostagem, reutilização e/ou aproveitamento; **Item 14.2** – promova o integral cumprimento das normas de licitações e contratos; **Item 14.3** – corrija as distorções verificadas em seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, inciso V, da Constituição Federal; **Item 16** – sane as falhas apontadas pela Fiscalização Ordenada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	e-TC-10763.989.17-5
Interessada:	Wilson da Silva de Souza
Assunto:	Notícia supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista, atinentes a gastos com combustível para abastecimento das duas máquinas retroescavadeiras de propriedade do município.
Conclusões:	Prejudicado (protocolo posterior à conclusão do laudo técnico de inspeção).

Protocolo:	e-TC-12316.989.17-7
Interessada:	Wilson da Silva de Souza
Assunto:	Notícia supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista, atinentes a gastos com combustível para abastecimento de algumas máquinas de propriedade do município.
Conclusões:	Prejudicado (protocolo posterior à conclusão do laudo técnico de inspeção).

Protocolo:	e-TC-12319.989.17-4
Interessada:	Wilson da Silva de Souza
Assunto:	Notícia supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista, relacionadas à contratação do escritório Fávaro & Rodrigues Advogados Associados.
Conclusões:	Procedente (apontamentos congêneres no item 14.2).

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres.
2015	TC-2692/026/15	Favorável com recomendações ¹² .

¹² **Contas de 2015 (TC-2692/026/15; DOE 31/08/2017; Trânsito em Julgado em 18/10/2017; Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho):** Primeira Câmara de 15/08/2017. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “*Envide esforços para aprimorar a gestão orçamentária e financeira, utilizando planejamento adequado e buscando superávit a fim de equilibrar as contas Municipais; Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010 (determinação); Edite ato normativo regulamentando as atribuições dos cargos comissionados do quadro de pessoal, nos termos disciplinados pelo art. 37, V, da Carta Magna; Adote medidas voltadas para saneamento das falhas apontadas nos itens 7 – Planejamento de Políticas Públicas, 8 – Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal e 9 – Controle In-terno*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres.
2014	TC-0600/026/14	Favorável com recomendações ¹³ .
2013	TC-2127/026/13	Favorável com recomendações ¹⁴ .

É o relatório.

GCECR
ADS

¹³ **Contas de 2014 (TC-0600/026/14; DOE 29/09/2016; Trânsito em Julgado em 17/11/2016; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini):** Segunda Câmara de 13/09/2016. **PARECER FAVORÁVEL**, com RECOMENDAÇÕES indicadas por ATJ e SDG.

¹⁴ **Contas de 2013 (TC-2127/026/13; DOE 09/12/2015; Trânsito em Julgado em 11/02/2016; Relator Conselheiro Renato Martins Costa):** Primeira Câmara de 27/10/2015. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** *“Planejamento das Políticas Públicas (adote procedimento ou sistema de avaliação de resultado dos programas governamentais; promova ampla análise de custos e demais recursos necessários para a execução dos programas); Lei de Acesso à Informação e Transparência Fiscal (implemente os serviços necessários ao cumprimento de suas obrigações); Controle Interno (regulamente o sistema; adote providências em relação aos apontamentos constantes dos relatórios do Controle Interno); Fiscalização das Receitas (adote providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN); Dívida Ativa (evite divergências entre o valor registrado e o contabilizado no Balanço Patrimonial; implemente controle das execuções judiciais, parcelamentos e acordos judiciais; adote procedimentos para recuperação de créditos); Saúde (movimente os recursos em conta corrente própria); Demais Despesas Elegíveis para Análise (regularize os valores de concessão de bolsas de estudo; regularize a liquidação da despesa com combustíveis); Tesouraria (identifique as diferenças dos saldos bancários no encerramento do exercício; apresente as conciliações bancárias ao Sistema Audesp); Execução Física dos Serviços e Obras Públicas (regularize as falhas); Análise do Cumprimento das Exigências Legais (divulgue na página eletrônica do Município os balanços do exercício, parecer prévio do TCESP, RGF e RREO); Livros e Registros (regularize o registro orçamentário e o empenhamento global da despesa; contabilize corretamente a conta dívida ativa no Balanço Patrimonial, demonstrando a progressão apurada pelo setor); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (evite divergências); Quadro de Pessoal (defina formalmente as atribuições dos cargos comissionados; regularize os cargos em comissão que não possuem características de chefia, direção ou assessoramento; regularize os desvios de função); Denúncias / Representações/Expedientes (realize periodicamente a transmissão de informações ao SIOPE); e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (encaminhe tempestivamente as informações ao Sistema Audesp e cumpra integralmente as recomendações do TCESP)”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003984/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	26,66%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	96,59%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	38,91%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	22,26%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	Atenderam ao limite	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Implantado	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Implantado	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	2.003 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 9,05% (R\$ 1.101.707,26)	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 995.476,56	
Precatórios	Em ordem	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Atendida	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	3,10%	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	B+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	B+	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho de Saúde, PSF, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas Anuais da Administração do Município de Nova Canaã Paulista, exercício de 2016.

Pareceres favoráveis proferidos às prestações de contas de 2013, 2014 e 2015, bem como a qualificação "B" obtida no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), associados ao patamar de receitas próprias da Administração, possibilitaram a inspeção seletiva dos atos do exercício, nos termos da Resolução nº 01/2012 e do TCA-39.686/026/15.

Nestas circunstâncias, a instrução demonstra atendidos os parâmetros constitucionais e legais de aplicação nos setores de Saúde e Educação, e igualmente observados os limites incidentes aos gastos de pessoal e às transferências ao Legislativo. Ratifica, ademais, a conformidade dos pagamentos de encargos sociais, precatórios e requisitórios de baixa monta, bem como a observância da disciplina de responsabilidade fiscal posta ao gestor em face do último exercício de seu mandato.

No que respeita aos investimentos públicos obrigatórios, constam direcionados à área da **Saúde** aportes equivalentes a 22,26% da arrecadação própria (R\$ 2.464.338,38), percentual que atende o mínimo fixado no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (15%)¹⁵.

Já a manutenção e o desenvolvimento do **Ensino** receberam 26,66% da receita de impostos em (R\$ 2.952.348,13), destinação a termos do artigo 212 da Constituição Federal (25%)¹⁶. Ademais, o Município

¹⁵ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

¹⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

utilizou 100% dos recursos provenientes do **FUNDEB** até 31/12/2016 (R\$ 835.000,00) com 96,59% aplicados em valorização do **Magistério** (R\$ 806.500,00), números que demonstram a estrita observância dos artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494 de 2007¹⁷ e do artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹⁸.

A gerência dos setores essenciais obteve as qualificações "**B - Efetiva**" no **i-Educ** e "**B+ - Muito Efetiva**" no **i-Saúde**, marcas que indicam bem sucedidas as ações empreendidas pelo Prefeito no decorrer do exercício em perspectiva. Há, entretanto, demanda de melhorias possíveis que se observam das respostas constantes dos questionários aplicados à Municipalidade, e, ainda, dos apontamentos versados pela Fiscalização.

Desta feita, no âmbito da **Educação**, cabe **recomendar** à Origem que adote medidas oportunas para: - promover a efetiva atuação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (3.1.1; i-Educ); - atestar, em relatório firmado por nutricionista, as condições de funcionamento da cozinha escolar, no que se refere ao armazenamento, ao preparo e à

¹⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹⁸ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aceitação dos alimentos (i-Educ); - implantar laboratórios e/ou salas de informática em todas as unidades escolares de ensino fundamental (i-Educ); - reduzir circunstâncias de absenteísmo de professores por meio de programa de inibição, em prevenção a possíveis impactos na condução da rotina educacional (i-Educ).

Já no contexto da **Saúde Municipal**, dirijam-se **recomendações** com vistas às seguintes ações (i-Saúde): - disponibilização de consultas médicas à distância por meio de instrumentos tecnológicos; - implantação de controle de gestão de insumos voltados à operacionalização da atenção básica (i-Saúde); - instauração do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - Hórus; - regularização dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros bem como dos alvarás de funcionamento da Vigilância Sanitária nos locais de atendimento médico-hospitalar; - implantação de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBSs; - estruturação do Sistema Nacional de Saúde.

Por outro lado, ações avaliadas por meio dos componentes **i-Amb** e **i-Cidade** mereceram as respectivas qualificações "**B+ - Muito efetiva**" e "**C - Baixo Nível de Adequação**". As questões postas ao Município sinalizam avanços e possíveis ajustes nos programas de Meio Ambiente, não obstante apontem para precariedades relevantes na logística de proteção aos cidadãos em caso de eventuais sinistros e desastres. Cabe, portanto, **advertência** à Prefeitura para que adote medidas saneadoras das ocorrências a termos das respostas dos questionários aplicados à Administração¹⁹, e, ainda, em face das críticas da

¹⁹ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **I-AMB** – *Resultados*. **Pessoal**: - falta de formação dos servidores na área natural e / ou humana. **Programas e Ações**: - falta de habilitação para licenciar empreendimentos de impacto ambiental, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014. **Saneamento Básico e Resíduos Sólidos**: - ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final. **Sustentabilidade**: - incentivo parcial à implantação de ações que promovam o uso racional dos recursos naturais; - inexistência de controle de autuações por queimada urbana. **I-CIDADE** -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

inspeção, que ultime providências de implantação da coleta seletiva no Município, e realize o oportuno tratamento dos resíduos sólidos previamente ao seu aterramento (item 11).

O **i-GovTi** na categoria "**C - Baixo Nível de adequação**" sinaliza relevantes deficiências na Governança Municipal de Tecnologia da Informação, o que, de igual forma, motiva **advertir** o Executivo em vista da consecução e divulgação do *Plano Diretor de Tecnologia da Informação* e elaboração de documento formal que discipline os procedimentos de utilização dos recursos de tecnologia da informação no âmbito da Administração Municipal (Políticas de TI), da definição de competências para seu corpo técnico e oferta de programas de capacitação e atualização tecnológica (Pessoal), bem como para a implantação de procedimentos de compra eletrônica e a publicidade das atas da Comissão de Licitações via Internet (Transparência).

De serem mencionados os apontamentos da Fiscalização Ordenada dedicada à "*Transparência*" (item 16), que demandam **recomendações** ao Município para que sejam adotadas as providências necessárias à regulamentação dos procedimentos de acesso à informação, ao aperfeiçoamento da estrutura de seu sítio institucional, à implantação dos trabalhos de ouvidoria, bem como ao aprimoramento do *Serviço de Informação ao Cidadão*.

Resultados. Contingenciamento: - falta de inscrição do Município no Programa "Construindo Cidades Resilientes", do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres; - inexistência de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público; - ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil; - inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde. **Infraestrutura:** - inexistência de Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC (Lei nº 12.608/2012); - ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil. **Pessoal:** - falta de capacitação dos agentes para ações municipais de Defesa Civil; - falta de cadastro do Município no SIDEC - Sistema Estadual da Defesa Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outro norte, da análise da gestão sob os aspectos da condução fiscal e do planejamento seguem os resultados "**B+ - Muito Efetiva**", imputados ao **i-Fiscal** e ao **i-Planejamento**.

Sob a perspectiva da conduta fiscal, há registrar que a **execução orçamentária** produziu um superávit correspondente a 3,95% da arrecadação do exercício (R\$ 1.101.707,26).

Vê-se **resultado financeiro** também superavitário no importe de R\$ 995.476,56 (novecentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e setenta e seis Reais e cinquenta e seis centavos), saldo que a inspeção atesta suficiente à plena quitação das obrigações de **curto prazo**.

Sobre a **dívida fundada** há destacar a redução do saldo consolidado ([-] 4,90%; Saldo = R\$ 70.354,44), que remanesce do acordo de parcelamento firmado junto à Receita Federal para pagamento de pendências no recolhimento do PASEP (2006 a 2010).

Já a **dívida ativa** mereceu diversas críticas da inspeção no que tange ao seu crescimento, de modo que, todavia aos esclarecimentos do gestor, as ocorrências comportam expedir **severa recomendação** ao Executivo para que adote mecanismos eficazes em vista da cobrança e do gerenciamento da Dívida Ativa do Município para o fim da efetiva recuperação de seus créditos (itens 14.1; 15.2.3).

Também os apontamentos em face da **estrutura funcional** (14.3) exigem medidas de adequação do quadro de livre provimento à vista da existência de cargos desprovidos de requisitos de ocupação e, ainda, que carecem da definição de atividades e atribuições. Este o caso, dirija-se **determinação** à Municipalidade para que ultime medidas de revisão e normatização de seu quadro de pessoal, com vistas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

atendimento do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal²⁰, e do Comunicado SDG nº 32/2015²¹.

Aos demais apontamentos da inspeção cabem **recomendações** à Administração Municipal, para que atente às orientações da controladoria interna (item 9); observe com rigor as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 (item 14.2), e; cumpra fielmente os prazos, Instruções Normativas, orientações e advertências da Corte de Contas (12).

Feitas as considerações necessárias, acompanho o pronunciamento de MPC e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do *Senhor Silvano Cezar Moreira*, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ PAULISTA no exercício de 2016.

É como voto.

GCECR
ADS

²⁰ **Art. 37. [...]**

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

²¹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08/2015).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.